



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17284.721354/2018-92
ACÓRDÃO	2001-007.063 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBERATO DE SOUZA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEVOLUÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, DE IRRF. ISENÇÃO DO IMPOSTO.

São isentos do imposto de renda os valores recebidos em devolução, para o autor, após decisão judicial que lhe é favorável, do imposto indevidamente retido na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-46.078** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 38 e segs.).

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 11/16, relativo ao ano-calendário de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 20.804,95**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 12 e 14.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de **R\$ 38.649,88**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF e Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)				01/12/2014	0,0	
231.879.307-78	38.649,88	0,00	38.649,88	0,00	0,00	0,00

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Valor recebido de acordo com Dirf fonte pagadora diminuído dos honorários advocatícios.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 08/11/2018 (fls. 21), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 05/12/2018 (fls. 03), alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/496161698600286.

LIBERATO DE SOUZA PINTO, CPF: 231.879.307-78, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA).

CPF Beneficiário: 231.879.307-78 - LIBERATO DE SOUZA PINTO.

Valor da infração: R\$ 38.649,88. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

TRATA-SE DE **RESTITUIÇÃO IR FONTE** DEPOSITADOS JUDICIALMENTE NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2011 E 2012, PELA FONTE PAGADORA TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - PROCESSO Nº 000672-52.2005.4,02.5101 NUMERO ANTIGO 2005.51. 01.006732-9 11ª VARA FEDERAL RIO DE JANEIRO."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva:

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010, são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que os rendimentos foram recebidos de acordo com Dirf da fonte pagadora diminuído dos honorários advocatícios.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento:		Nº de meses Declarados		
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão	
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)				01/12/2014		0,0	
231.879.307-78	38.649,88	0,00	38.649,88	0,00	0,00	0,00	0,00

Já o(a) interessado(a) alega em síntese:

"TRATA-SE DE **RESTITUIÇÃO IR FONTE** DEPOSITADOS JUDICIALMENTE NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2011 E 2012, PELA FONTE PAGADORA TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - PROCESSO Nº 000672-52.2005.4,02.5101 NUMERO ANTIGO 2005.51.01.006732-9 11ª VARA FEDERAL RIO DE JANEIRO."

Segundo a DIRPF/2015 o contribuinte efetuou os seguintes pagamentos:

PAGAMENTOS EFETUADOS					(Valores em Reais)
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular					
62	AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	052.282.047-68		9.658,97	0,00
26	UNIMED NITEROI SAO GONCALO	28.630.531/0001-87		7.204,50	0,00
26	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A (AMIL DENTAL)	29.309.127/0139-04		885,96	0,00
10	JOSE LUIS REIS ROSATI	241.914.697-20		400,00	0,00
10	MAURO DINIZ MOREIRA	048.367.747-72		800,00	0,00
10	RUBENS AMANCIO CORREA HOELZ	283.677.077-53		300,00	0,00
10	LUIZ JOAO ABRAHAO JUNIOR	005.053.457-22		250,00	0,00
Alimentando: FLORA TINOCO CARDOSO					
01	ALTERNATIVA COLEGIO	31.507.825/0001-20		6.017,00	0,00
26	UNIMED LESTE FLUMINENSE	28.630.531/0001-87		2.762,55	0,00

Destaque-se o pagamento efetuado a AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO (advogado), no valor de **R\$ 9.658,97**.

Já a DIRF da fonte pagadora BANCO DO BRASIL SA, consta o recebimento de rendimentos tributáveis da seguinte monta (**R\$ 48.308,85**):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Beneficiário - Detalhamento Mensal

Emissão: 21/02/2019 15:43 - Página: 1/2

Dados do beneficiário:
CPF: 231.879.307-78
Nome constante no cadastro: LIBERATO DE SOUZA PINTO
Nome constante na Dirf: LIBERATO DE SOUZA PINTO

Dados do declarante:
CNPJ: 00.000.000/0001-91
Nome constante no cadastro: BANCO DO BRASIL SA
Nome constante na Dirf: BANCO DO BRASIL SA

Dados da declaração:
Ano-calendário: 2014
Tipo: Retificadora
Situação: Aceita
Total de códigos de receita: 1
Data de entrega: 17/12/2018 - 17:23h

Número do processo: 00000200551010067329
Código de receita: 5028 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções			Previdência Privada	Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia		Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	48.308,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	48.308,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Deduzindo-se dos rendimentos auferidos os honorários advocatícios, temos o seguinte resultado: R\$ 48.308,85 - R\$ 9.658,97 = **R\$ 38.649,88.**

Todos os rendimentos, inclusive eventuais verbas depositadas judicialmente, para fazer face a IRRF, *a priori*, devem ser tributadas.

Os documentos colacionados aos autos não são suficientes para contraditar os valores objeto da autuação.

Pelo exposto, à míngua de outros elementos, não merece ressalvas o procedimento fiscal objeto da autuação.

À vista do exposto, **VOTO** por julgar IMPROCEDENTE a impugnação que ora se analisa, mantendo a exigência objeto da Notificação de Lançamento acostada às fls. 11/16.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2019, Recurso Voluntário, fl. 51, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis, por se tratarem de liberação de imposto de renda retido na fonte e depositado judicialmente em ação judicial na qual obteve êxito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, o recorrente, autuado por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apresenta impugnação alegando tratarem-se os valores de liberação de imposto de renda retido na fonte e depositado judicialmente em ação judicial na qual obteve êxito.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que o interessado não comprovou o alegado. Em recurso voluntário o recorrente repisa suas razões de defesa a aponta documentação comprobatória.

Da análise dos elementos juntados aos autos, é de se concluir que resta razão ao recorrente quanto à real natureza dos recebimentos em questão.

O “Ofício Requisitório de Pagamento” da Décima Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 6), informes de rendimentos da fonte pagadora TELOS - Fundação Embratel de

Seguridade Social (fls. 7 a 10), decisão do TRF2 de fls. 95 a 97, recibo de honorários advocatício de fl. 109, são suficientes para dar suporte à descrição dos valores conforme apresentada pelo contribuinte:

Desta forma foram descontados e depositados a favor do Juízo as seguintes importâncias, demonstradas nas Informações Complementares dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecidos pela TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL CNPJ N° 42.465.310/0001-21.

Ano calendário de 2011..... R\$ 18.857,75

Ano Calendário de 2012..... R\$ 14.206,72

Estes valores atualizados até a data do resgate e deduzidas do valor devido a título de Honorários Advocatícios resultam no valor líquido do Resgate do depósito judicial (R\$ 48.308-85-R\$ 9.658,97 = R\$ 38.649,88).

Assim sendo, demonstrado tratarem-se os valores em questão de devolução de imposto de renda retido indevidamente, conforme decisão judicial, há que ser afastada a infração lançada de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito